

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**ALEXANDRE VERONESE**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**VERONICA TEIXEIRA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Alexandre Veronese, José Fernando Vidal De Souza, Veronica Teixeira Marques – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-065-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

---

#### **Apresentação**

Apresentação GT de SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS

Com vinte e nove artigos, o Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas proporcionou ricos debates e interlocuções entre os presentes no GT, autores e ouvintes que identificaram na proposta do Grupo, o campo adequado para interdisciplinaridade, usos de métodos e abordagens que vão além das pesquisas teóricas e jurisprudenciais, mais comuns em outros grupos de trabalho do CONPEDI.

Em especial os autores que apresentaram seus artigos representaram as mais diferentes instituições e regiões do Brasil, proporcionando discussões entre alunos, egressos e docentes de Mestrados e Doutorados de instituições como: Centro Universitário do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Rio Grande, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro Universitário La Salle, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Fundação Machado de Assis, Universidade Federal Fluminense, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Centro Universitário Volta Redonda, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Campo Grande, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, assim como da anfitriã, Universidade Federal de Sergipe.

A maioria dos trabalhos do GT se concentrou em cinco eixos de debates, estruturados em pesquisas metodologicamente subsidiadas por diferentes instrumentos, abordagens e análises, caracterizando as perspectivas jurídicas, antropológicas e sociológicas esperadas no GT. Num primeiro eixo, que inclusive demandou uma solicitação de registro para que haja um grupo de trabalho específico, tendo em vista o crescente número de textos nos mais diversos GTs dos últimos CONPEDIs, se delinearão os trabalhos com enfoque em questões de Gênero.

Com o trabalho A subordinação da esfera social à fiscal: uma análise sócio jurídica a partir da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, Thiago Augusto Galeão de Azevedo

tratou da relação subordinativa entre a esfera social e fiscal do Estado Democrático e Social Fiscal, decorrente da esgotabilidade dos recursos públicos, identificando-a como um reflexo constituinte da estrutura de dominação reproduzida pelo Estado, à luz dos preceitos teóricos da dominação masculina de Pierre Bourdieu. Já Clarice Gonçalves Pires Marques apresentou o artigo intitulado O papel da ciência jurídica na subalternização da feminilidade: problematizações e desconstruções necessárias para a igualdade de gênero que se debruçou sobre as identidades femininas enquanto produção cultural e sobre como a ciência jurídica contribui para a subalternização das identidades femininas.

No texto Destrinchado por um artigo clássico sobre gênero. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica (Joan Scott) os autores Pablo Henrique Silva dos Santos e Paula Pinhal de Carlos se debruçaram sobre o clássico texto de Joan Scott, identificando a importância da autora sobre os estudos sobre gênero e sua influência nos estudos brasileiros sobre a temática. Com um recorte dentro das discussões sobre gênero, a categoria trans foi tratada em dois artigos. No primeiro, intitulado O (re)conhecimento trans, os autores Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum analisam o reconhecimento e a experiência da (des)construção dos discursos naturalizantes das identidades de gênero e sexual trans com base em estudos culturais. Já Paulo Adroir Magalhães Martins e Ana Paula Cacenote, no artigo intitulado A necessidade de uma integridade legislativa para o devido reconhecimento das identidades transexuais no atual panorama jurídico-social em razão da crise do sistema jurisdicional, ao utilizarem o método sócio-analítico e a abordagem dedutiva, discutem a necessidade de uma integridade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro para a criação de uma lei que busque assegurar o devido reconhecimento às identidades transexuais.

Com uma pesquisa de campo de fôlego, o artigo Pobreza, cachorrada e cachaçada: representações de policiais sobre a violência contra a mulher, dos autores Júlio Cesar Pompeu e Rafael Ambrósio Gava, se sustenta em um estudo etnográfico nas Delegacias de Atendimento à Mulher da Grande Vitória para analisar a dinâmica de funcionamento desses órgãos e descobrir se a compreensão dessa dinâmica pode ajudar a explicar o porquê de o Espírito Santo ter índices tão altos de violência contra a mulher. Os autores chamam a atenção sobre como a representação social dos policiais estigmatiza as vítimas e, aliado a outros fatores, dificulta o combate adequado dessas infrações penais, encontrando nessa variável um dos possíveis fatores que explicam os altos índices capixabas de violência contra a mulher.

Outro instigante trabalho se referiu à Justiça de gênero e direitos humanos das mulheres: percepções sobre feminismo em decisões dos Tribunais de Justiça do país de autoria de Fabiana Cristina Severi, que trouxe para discussão as dificuldades de acesso à justiça das

mulheres e de efetivação de seus direitos, a partir da análise de conteúdo de julgados, na tentativa de traçar a percepção dos Tribunais de Justiça sobre feminismo. Como último trabalho que versa sobre gênero, o artigo intitulado *Pode a subalterna negra falar na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul?* de autoria de Tiago Resende Botelho teve como recorte temporal os anos de 1977 a 2014, período em que constatou a inexistência da mulher negra neste espaço legislativo por trinta e sete anos, o que o leva a questionar a legitimidade representativa da mulher negra na política.

O segundo eixo de trabalhos se constituiu em torno das discussões sobre trabalho e economia, com quatro artigos que refletem sobre imigração, exploração de mão de obra e crédito como reconhecimento. Numa pesquisa de campo com resultados que vão além dos discutidos no artigo, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, e Thais Janaina Wenczenovicz escrevem no texto *Imigrantes senegaleses, direitos humanos e trabalho: dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil a respeito da integração desses imigrantes à sociedade brasileira*, chamando a atenção sobre como na região norte do Rio Grande do Sul o migrante senegalês experimenta a primeira forma de integração através da obtenção de emprego.

Já no artigo *Panoptismo digital: a terceirização das centrais de teleatividades*, Ailsa Costa de Oliveira faz uma análise acerca da terceirização, enfatizando dentro deste fenômeno, as atividades laborais executadas nos call centers. A autora identifica os call centers como empresas terceirizadas baseadas em um modelo de precarização do trabalho, caracterizado pelos controles a que são submetidos os teleoperadores pelos supervisores e por toda uma estrutura telemática, que se constituem pelo que chama de panoptismo tecnológico.

Marcelo Maduell Guimarães, na apresentação de seu texto *O contrato de trabalho e a sua insuperável marca exploratória: breves críticas ao modelo de desenvolvimento capitalista* parte de alguns questionamentos acerca do modelo de produção e desenvolvimento capitalistas na discussão sobre o contrato de trabalho, explorando seus significados na história e chamando a atenção sobre as poucas transformações até dias atuais, que ainda pressupõe exploração. Na busca por compreender as relações de consumo mediadas pelo crédito, bem como os aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil, Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó escreve o texto *O uso do crédito e reconhecimento social: aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil* onde explora a relação de cordialidade como categoria que permitiu o acesso ao crédito, uma vez que é uma das características históricas do comércio brasileiro tratar os negócios como relações pessoais.

Um terceiro eixo de interlocução entre os trabalhos apresentados se deu em torno de discussões sobre a Sociologia Jurídica. Nesse sentido o trabalho intitulado *A relação entre a modernidade reflexiva e a sociedade do risco com a sociologia do direito* Rodrigo Marcellino da Costa Belo, discute a relação de singularidade interdisciplinar entre sociologia e direito que deu ensejo a formação da sociologia jurídica como campo que buscava estudar como tal relação influía na própria definição do Direito e de seus institutos. Já o artigo *Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro* de Carlos Victor Nascimento dos Santos e de Gabriel Borges da Silva busca ampliar as discussões acerca da produção do direito constitucional brasileiro partindo de quatro elementos: (i) a delimitação dos autores que se tornaram referências, (ii) a distância entre teorias e realidade social, (iii) a expansão dos programas de pós-graduação em Direito e o aumento da circulação de ideias que envolvam matérias constitucionais, além (iv) das relações entre professores/pesquisadores e juristas. Os autores analisam como esses quatro elementos são incorporados à discussão como movimentos capazes de influenciar a construção do direito constitucional brasileiro.

No texto *Velhas e novas perspectivas da Sociologia Jurídica no Brasil: flores ou espinhos?*, Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino faz uma análise da história da Sociologia Jurídica no Brasil. A partir de uma abordagem histórica a autora discute a dificuldade de institucionalizar a sociologia jurídica nas faculdades de direito até transformar-se em disciplina obrigatória, partindo assim para uma análise sobre a influência dessa disciplina para entender a dinâmica do Direito na sociedade brasileira.

Por fim, nesse eixo, Enoque Feitosa Sobreira Filho e Lorena de Melo Freitas apresentam o artigo *Uma leitura realista do idealismo jurídico a partir das ideias de Gilberto Freyre*. Neste artigo analisam através de uma metodologia retórica, a crítica realista freyriana ao idealismo jurídico, apoiando-se na análise que Gilberto Freyre faz à cultura do bacharelismo no Brasil. Os autores apontam como Freyre ao estudar a formação acadêmica dos Bacharéis em Direito destaca a necessária vizinhança existente entre as Ciências Jurídicas, a Sociologia e Antropologia, que trabalham com fatos concretos, empíricos da realidade sócio jurídica.

O quarto eixo versa sobre estudos relativos à cultura que congregam quatro trabalhos que tratam da cultura como direito. O primeiro deles, intitulado *O direito ao idioma e a preservação cultural e linguística das minorias na comunidade dos países de língua portuguesa*, escrito por Pedro Bastos de Souza, se preocupa em discutir a importância da proteção cultural e linguística das minorias, em um cenário de globalização. Já o artigo *Por uma discussão a respeito das questões identitárias no âmbito dos direitos humanos*, de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e de Márcia Letícia, discute sobre como o trânsito de povos e

culturas fragmentou as identidades fazendo com que estas se multiplicassem, se transformassem e fossem, aos poucos, se moldando a novos cenários, tornando necessária a reflexão a respeito das questões identitárias em Direitos Humanos. Os autores Noli Bernardo Hahn e Francis Rafael Mousquer, no trabalho *O interculturalismo como mecanismo emancipatório*, chamam a atenção sobre como uma estrutura de relacionamento receptiva e resiliente entre as culturas existentes no cenário geopolítico mundial absorvem as diferenças existentes entre culturas. Fechando o eixo sobre cultura como direito, o trabalho *Rinha de galo: uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à constituição?* das autoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Letícia Albuquerque debate a respeito da possível colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise da jurisprudência brasileira firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. As autoras buscam responder à seguinte pergunta: a rinha de galo pressupõe o enfrentamento de uma questão cultural, de uma atividade esportiva ou, efetivamente, de uma ofensa à Constituição?

O quinto eixo, possibilitado pelos trabalhos aprovados no GT, envolve discussões a respeito de questões indígenas que passam por discussões sobre territorialidade, relação constitucional e cultura indígena. De autoria de Julianne Melo dos Santos, o artigo *Territorialidade indígena e a demarcação de terras indígenas no Brasil: tensões, contradições e potencialidades* busca compreender as limitações e as potencialidades do reconhecimento estatal da sociodiversidade indígena no processo de demarcação territorial. Já o trabalho sobre *Os povos indígenas e o tratamento constitucional latino americano: uma análise acerca dos ordenamentos boliviano e equatoriano* de José Albenes Bezerra Júnior trata do direito comparado e da análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, ao analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas em países da América Latina. O artigo intitulado *Pensão por morte e poligamia indígena: redistribuição ou reconhecimento?*, das autoras Ana Catarina Zema de Resende e Fabiola Souza Araujo, apresenta uma análise da decisão judicial paradigmática que concedeu, pela primeira vez, uma pensão por morte em caso de poligamia de povos indígenas. As autoras indicam que apesar da determinação de distribuição de uma pensão por morte entre as viúvas e os filhos do segurado falecido mostrar avanço quanto ao reconhecimento da organização social própria dos povos indígenas, acaba por reduzir a avaliação da situação a uma mera questão de distribuição, negando um reconhecimento jurídico pleno da diversidade cultural. No texto *A Regularização das Terras Indígenas e os Dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* os autores Giselda Siqueira da Silva Schneider e Francisco Quintanilha Veras Neto discutem a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias.

Também abrilhantaram as discussões do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, outros cinco artigos que versaram sobre teoria marxiana, direito à memória, educação em direitos, justiça restaurativa e ativismo judicial. No artigo Teoria marxiana e racismo: possibilidades na busca de um Direito instrumento de transformação, Franciele Pereira do Nascimento provoca a reflexão acerca da relação existente entre teoria marxiana e racismo, indicando que apesar de não ser suficiente para suprir todas as demandas advindas dos conflitos étnicos-raciais, a teoria marxiana é fundamental para entender o capitalismo atual e os reflexos do racismo neste sistema econômico. Com o trabalho O Grupo Tortura Nunca Mais e seus sentidos de fazer justiça Igor Alves Pinto parte da categoria sensibilidade jurídica colocada por Clifford Geertz e de uma pesquisa de campo com observação participante, de forma que através de um trabalho com inspiração etnográfica busca compreender como se produz e quais são os sentidos de justiça que o Grupo Tortura Nunca Mais quer ver representada pelo Estado. Os autores Diego de Oliveira Silva e Lutiana Valadares Fernandes Barbosa, no trabalho Biopoder, educação, resistência e libertação: a função da defensoria pública de educar em direitos como forma de resistência e de libertação da opressão, tecem reflexões sobre a função institucional da Defensoria Pública de educar em direitos como forma de possibilitar à população hipossuficiente a compreensão da dinâmica do biopoder e seus microssistemas, numa perspectiva de cumprir sua função institucional. Já no artigo intitulado Abordagem sociológica da justiça restaurativa Christiane de Holanda Camilo apresenta uma análise sociológica sobre os principais elementos fundantes da Justiça Restaurativa, apresentando-a como uma reinvenção contemporânea e aprimorada das formas de resolutividade de controvérsias comunitárias que visam o estabelecimento de estratégias integrativas e humanizadas que têm como propósito construir sistemas de justiça que possam ser implementadas, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em comunidades que viabilizem a integridade de vítima e de ofensor, caracterizando a manutenção inclusiva do ofensor na reparação da ofensa assim como a reparação da ofensa em si.

O Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas encerra seus artigos com o texto A democratização do judiciário como resposta ao ativismo judicial: ideias iniciais, de autoria de Vitor Costa Oliveira, que busca saber se há, em que grau, e de que forma, um elemento volitivo ligado ao ativismo judicial. Essas e outras perguntas e suas possíveis respostas é o que desejamos que os leitores mais atentos encontrem, para dialogar, criticar, interagir e refletir.

Ótima Leitura!

José Fernando Vidal de Souza - Uninove



Verônica Teixeira Marques Unit e ITP

Alexandre Veronese UnB

Coordenadores do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas

**RINHA DE GALO: UMA EXPRESSÃO DE CULTURA, UMA ATIVIDADE ESPORTIVA OU UMA OFENSA À CONSTITUIÇÃO?**

**COCKFIGHTING: AN EXPRESSION OF CULTURE, A SPORTS ACTIVITY OR AN OFFENSE TO THE CONSTITUTION?**

**Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros  
Leticia Albuquerque**

**Resumo**

o presente artigo versa acerca de uma possível colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise da jurisprudência brasileira firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A reflexão a partir da realização da rinha de galo pressupõe o enfrentamento de uma questão cultural, de uma atividade esportiva ou, efetivamente, de uma ofensa à Constituição? A pesquisa realizada, a partir do observatório de jurisprudência, foi o grande instrumento de verificação e análise.

**Palavras-chave:** Direito dos animais, Observatório de jurisprudência, Colisão de direitos fundamentais, Cultura

**Abstract/Resumen/Résumé**

the present article deals about a possible collision of fundamental rights from an analysis of Brazilian jurisprudence set by the Supreme Court and the Superior Court of Justice. The reflection from the realization of the cockfighting assumes the confrontation is a cultural issue, a sports activity or, indeed, of an offense against the Constitution? The research, from the jurisprudence observatory, was the great instrument of verification and analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animal rights, Jurisprudence observatory, Collision of fundamental rights, Culture

## 1 Objetivos

Os objetivos do presente artigo consistem na análise da proteção jurídica dos animais não-humanos no Brasil a partir dos julgados envolvendo a atividade de rinha de galo, no Brasil. As questões que perpassam o objeto de estudo provocam a reflexão acerca do enfrentamento das brigas de galo a partir do olhar da Constituição e das normas infraconstitucionais federais e a análise das manifestações acerca do entendimento da atividade seja como uma demonstração cultural, seja como um pretense esporte ou mesmo como ofensa a ordem jurídico-constitucional brasileira.

## 2 Metodologia

A metodologia escolhida para a realização da atividade consiste no desenvolvimento de um observatório de jurisprudência das decisões envolvendo rinhas de galo ou brigas de galo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça como resultado parcial de projeto de pesquisa financiado pelo CNPq.

## 3 Desenvolvimento da pesquisa

A pesquisa apresentada nesse artigo, mesmo que ainda em resultados parciais, pois ainda em andamento será desenvolvida através dos itens abaixo arrolados.

### 3.1 Introdução

**Galismo** é uma palavra encontrada para a descrição de uma (pseudo)cultura<sup>1</sup> existente nas promoções de brigas de galo, galos combatentes, galos de briga (*gallus gallus*) ou rinhas de galo. Em uma síntese inicial, a briga de galo caracteriza-se pela condição de dois galos combatentes se golpearem com bicos, ponteiras e esporas, ferindo-se até a mutilação ou a morte.

Há páginas em redes sociais que defendem a atividade do galismo tanto como cultura quanto como esporte. Em verdade, não se trata de nenhuma, nem parte da cultura e, muito menos, um esporte.

---

<sup>1</sup> Blanca Muñoz. **Theodor W. Adorno**: teoria crítica y cultura de massas. Madrid: Editorial Fundamentos, 2000, p. 125: “La pseudocultura impede el deseo de conocimiento mediante la artificial sensación de ‘que se sabe y se domina lo imprescindible para parecer culto’. Como ya se há comentado em outro lugar, la ignorância se cura, pero el pseudoculto no duda de su ‘superioridad’ sobre las massas ya que, paradójicamente éste siendo um produto primigênio de la sociedad de massas, la desprecia com um furor y una vehemencia casi patológicas”.

No site de relacionamentos virtuais *Facebook*, por exemplo, é possível encontrar uma página, dentre várias, intitulada “cultura Galismo” que se descreve como:

Página criada em 26/08/2013 com o fundamento de informar, dialogar, tirar dúvidas, sobre nosso esporte amador, peço aos amigos galistas e admiradores dos combatentes que juntem-se para lutarmos por nosso ideal a liberação de nosso esporte.<sup>2</sup>

Ainda em pesquisa na rede mundial de computadores, é possível encontrar diversas formas de acesso à atividade. Há um blog, dentre tantos outros, denominado Galos de Combate<sup>3</sup>, que disponibiliza regras, instruções para manejos dos animais, petrechos para as rinhas, fotos ilustrativas, dentre outras orientações a respeito da atividade. Em outro grupo de discussão, os Galistas, um dos participantes<sup>4</sup> do debate defende que:

O galismo pelo seu tempo de existência é considerado cultura popular, na minha opinião, como já disseram “é o cavalo do pobre”, **Crime ambiental é uma estupidez e só os leigos consideram desta forma**, pois falam do que não conhecem, nós criamos, reproduzimos, selecionamos, perpetuamos a espécie, este é um ato louvável, crime é ir contra a natureza (grifo nosso)

Destaca-se, aqui, a frase grifada, ou seja, considerar a rinha de galo como “*crime ambiental é uma estupidez e só os leigos consideram desta forma*”. Há muito conteúdo, - de cunho do desconhecimento ou ignorância, de uma abordagem viesada e desumana, de uma visão antropocêntrica, de um agir discriminatório e de expressão de um racismo vinculado, como tal, à exclusão e à extinção dos perseguidos, - nessa frase e muito o que se comentar, refletir e discutir. Ao longo desse texto espera-se retornar a esse ponto, a partir da análise constitucional da questão.

Ainda na esteira dos blogs, há um professor de filosofia de nome Jair Feitosa que mantém blog com seu nome, se auto referenciando como “a voz dos galistas”<sup>5</sup> e, ali, se pode encontrar várias manifestações em defesa da atividade como manifestação cultural e atividade esportiva. Em muitos casos, inclusive, comparando-a ao box ou às

---

<sup>2</sup> Página disponível em <https://www.facebook.com/culturagalismo>. Acessada em: 04/02/2015.

<sup>3</sup> Blog disponível em: <http://galos-de-combate.blogspot.com.br/2010/08/regulamento-do-galismo.html> Acesso em: 04/02/2015

<sup>4</sup> Opinião emitida por Galvão Junior, em 26/02/2010 em comentários públicos, disponível em: <http://galistas.blogspot.com.br/2010/02/galismo-cultura-popular-esporte-ou.html> Acessado em: 04/02/2015.

<sup>5</sup> Blog disponível em: <http://jairfeitosa.blogspot.com.br/2009/10/voz-dos-galistas.html> Acessado em: 04/02/2015

lutas de MMA<sup>6</sup>. O cotejamento realizado pelo blogueiro chega a ser inconsequente. Qual seria a diferença (se quiséssemos determinar apenas uma) entre uma rinha de galos e uma luta pelo UFC<sup>7</sup>? Ora, o lutador de MMA, em um campeonato de luta, participa com consentimento e recebe para isso (prêmios, fama, sucesso), além de não ser levado à morte. E os galos?

A difícil relação entre animais humanos e animais não-humanos pode ser observada mesmo entre aqueles que deveriam existir para a proteção dos não-humanos. Em recente apreensão de galos de rinha em um clube clandestino, o coordenador da fiscalização, um funcionário do IBAMA, acredita que o único local seguro para os animais, sem risco de retornarem às rinhas, seria em um viveiro do próprio IBAMA. Contudo, os animais foram abatidos, pois segundo especialistas, como os animais eram tratados a base de hormônios e remédios, não serviriam para consumo humano ou animal. E mais, segundo a opinião do superintendente do mesmo órgão, o ideal seria examinar cada animal e os saudáveis deveriam ser encaminhados ao zoo para servirem de cardápio aos carnívoros e os demais abatidos. Como a possibilidade de exames era remota, as aves foram abatidas e incineradas. A crueldade da situação é latente: ou o galo é utilizado para rinha ou serve de alimentação para outros carnívoros ou, simplesmente, devem ser mortos. Aparentemente não há outra função ou outra saída para esses animais.

A luta ou rinhas de galos foram proibidas desde 1934 e em 1941 passaram a ser consideradas contravenção. O termo rinha é também empregado para designar o local onde estas brigas ocorrem, assim como rinhadeiros<sup>8</sup>. No caso em questão, independente da abordagem, ou inerente à mesma, os animais, no caso, galos de rinha ou galos de combate são tratados como coisas.

Francione<sup>9</sup> destaca duas dimensões no entendimento da relação com os animais não-humanos. Uma delas centra-se no uso dos animais, enquanto a segunda, destaca o

---

<sup>6</sup> O irônico de tais comparações é que, salvo em situação de crime, ninguém é obrigado a lutar box ou a ingressar em uma disputa de MMA. Enquanto aos galos, não lhes é dada nenhuma alternativa.

<sup>7</sup> UFC – Ultimate Fighting Championship

<sup>8</sup> Alguns dos termos que os praticantes se utilizam: Batida (lutas para determinar capacidades e condições dos galos); Batoque (espora do galo dos galos utilizada durante as lutas); Galista (criador e/ou preparador); Tucado (galo nocauteado ou morto).

<sup>9</sup> FRANCIONE, Gary L. **Animal as persons. Essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008, p. 1.

tratamento para com os mesmos. Convém ressaltar a diferenciação entre uma e outra dimensão, qual seja ao usar animais não-humanos para propósitos particulares tem-se um entendimento diverso de como se efetiva o tratamento com os animais não humanos com o propósito de garantir a esses um direito. Ao tratá-los como coisas, assume-se o entendimento pressuposto de propriedade e, conseqüentemente, de desobrigação moral e legal. Subentende-se, nessa perspectiva, o não reconhecimento, perverso é verdade, da senciência como atributo de animais não-humanos, sacralizando uma posição de inferioridade desses animais e, portanto, de soberania do outro, animal humano<sup>10</sup>. Pura falácia!

Outra dimensão a ser desconstruída, nesse texto, tem relação com o entendimento de cultura e a pífia apropriação desse conceito, e dessa engrenagem, **por parte do galismo** como sendo a possibilidade de legitimar uma ação que é criminosa em sua natureza. O estudioso Geertz<sup>11</sup> defende uma multiplicidade de sentidos à cultura, sem que nenhum deles contemple **a rinha de galo**, exceto pelo ritualismo e massacre que provoca, inclusive em outras culturas de cunho oriental. Mesmo que cultura, numa cartografia ampla possa ser entendida, tanto como um modo de vida global de um povo, como o legado social<sup>12</sup> que o indivíduo adquire do seu grupo ou quanto uma forma de pensar, sentir e acreditar uma abstração do comportamento, não encontramos apoio para atividades dessa ordem, prejudiciais ao princípio de consideração de igual interesse entre dignidade de animal humano e animal não humano.

Ainda que Geertz<sup>13</sup> apresente outros sentidos à cultura, como uma teoria sobre a forma pela qual um grupo de pessoas se comporta realmente ou como um celeiro de aprendizagem em comum não abre caminho para legitimação dessa atividade de cunho bestial e perversa. Em tese, mesmo que se destaque cultura, na esteira de Geertz<sup>14</sup> como

---

<sup>10</sup> FRANCIONE, Gary L. **Animal as persons. Essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008, p. 3-4.

<sup>11</sup> GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, LTC, 2008.

<sup>12</sup> Mesmo que o legado possa ser incluído numa dimensão cultural, há, em tese e na prática, legados que uma cultura herda mas que não cabe manter. Nessa linha, encontram-se, por exemplo, ações relacionadas ao nazismo na cultura alemã, como o extermínio de judeus, entendidos como coisa e objeto, nos múltiplos campos de concentração. Outro exemplo, também marcante

<sup>13</sup> GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, LTC, 2008.

<sup>14</sup> GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, LTC, 2008.

um conjunto de orientações padronizadas para os problemas recorrentes ou como um comportamento aprendido, nada se abre ao apoio de uma desaprendizagem de humanidade presente em atividades como as rinhas de galo.

Finalmente, nesse mapa abrangente de entendimento de cultura, podemos, ainda, entendê-la como um mecanismo para a regulamentação normativa do comportamento, assim como um conjunto de técnicas para se ajustar tanto ao ambiente externo como em relação aos outros homens não se encontra guarida de qualquer ordem para acobertar o ilícito das rinhas de galo, independentemente de ter qualquer relação cultural<sup>15</sup>. Nessa linha, o próprio autor faz referência às rinhas de galo e consequentes massacres em Bali e suas explorações e relações religiosas e sociais.

No caso da **tentativa de enquadramento como um esporte**, há decisões institucionais e legais para reafirmar que “a briga de galo não é um simples desporto, pois maltrata os animais em luta.”<sup>16</sup> Encontra-se aqueles que defendem-na como esporte, assim como aqueles que reafirmam a sua não caracterização como tal. Há um campo em debate, no espaço do senso comum entre defensores das rinhas de galo e defensores da vida e da causa ambiental, a envolver sua caracterização como esporte, inclusive lazer, sem destacar o essencial, qual seja a barbárie, a crueldade e os maus-tratos presentes nessa ação. Mesmo entre os praticantes, há divergências quanto ao seu enquadramento como esporte.

No entanto, essa não é a questão em foco, uma vez que a própria Constituição prevê, em seu artigo 225, a proteção da fauna e sua cobertura em relação a atos de crueldade e maus-tratos, assim como sua matança injustificada. Uma simples objeção ao enquadramento da rinha de galo como esporte situa-se na clara distinção de que, em qualquer esporte, mesmo os de contato, como MMA<sup>17</sup>, não há vítimas e muito menos mortes; há atletas. E esses, assim como seus técnicos ou responsáveis, buscam não causar malefício aos envolvidos, ao meio ambiente e à atividade.

---

<sup>15</sup> GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, LTC, 2008, p.4.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Manifestação Ministro Cândido Mota Filho; RHC 34936/SP, ADIN 1856/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 04/02/2015.

<sup>17</sup> A sigla MMA corresponde à Mixed Martial Arts.

Na linha do malefício ao meio ambiente, merece registro, segundo Paulo Affonso Leme Machado<sup>18</sup> que cabe ao Estado e à coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício dos presentes, assim como das futuras gerações computados todos quantos compõem um grupo social, salvaguardando de conflitos intergeracionais e assegurando, portanto, princípios de solidariedade entre todos seus integrantes, animais humanos e não humanos. Inclui-se, obviamente, fauna, e, especificamente no caso em tela, dos galos vinculados à briga de galos, como parte da construção de direito dos animais e, essencialmente, dos deveres fundamentais de proteção a fauna<sup>19</sup>.

### 3.2 A proteção constitucional dos animais não-humanos

A Constituição Brasileira de 1988 disciplina em seu artigo 225 que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Machado sustenta que o uso do pronome indefinido ‘todos’ “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”<sup>20</sup>. Em que pese a certa assertiva de Machado, o caput do artigo 225 é extremamente antropocêntrico, é feito pelo homem e para servir ao homem. No entanto, é indiscutível que o que segue o parágrafo se aproxima de uma visão biocêntrica, pois como destaca Machado<sup>21</sup>, há “uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e biota” cumprindo a regra estabelecida na Lei n.º 6.938/81, ou seja, proteger e preservar o meio ambiente para todas as formas de vida. Os direitos fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana – ou na dignidade da vida -, mesmo que de modo e intensidade variáveis<sup>22</sup>. Como já defendemos em outra oportunidade, toda a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a proteção do ambiente, projeta-se, portanto, no domínio dos direitos fundamentais.<sup>23</sup> Nessa

---

18 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

19 Ver MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004 e MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

20 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

21 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 110.

22 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

23 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.



linha, cumpre ressaltar que não é, tão somente, na seara dos direitos que se consubstancia a proteção fundamental do ambiente, há ainda a dimensão do dever. Segundo Medeiros<sup>24</sup>,

(...) esse dever fundamental está alicerçado na pressuposição de que os deveres fundamentais remetem à condição de nele incluir princípios sócio humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, a liberdade, à solidariedade.

Para além do direito e do dever fundamental de proteção ao ambiente, albergando um ideal biocêntrico, o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 sustenta e disciplina a proteção a vida e a proibição de maus-tratos e crueldade contra os animais. Portanto, a Constituição brasileira, protege o ambiente como bem ecologicamente equilibrado e determina que é tarefa do Poder Público e dever da coletividade proteger a fauna, impedindo as práticas cruéis, as que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a sua extinção. O inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 é claro, é específico, é cirúrgico quando regula a inconstitucionalidade de ações contrárias a dignidade do animal não-humano. É vedado, constitucionalmente, qualquer ato, qualquer prática que submeta o animal não-humano à crueldade. É vedado não proteger e não respeitar a vida, sob qualquer de suas formas.

Na esfera infraconstitucional federal, a proteção do animal não-humano se apresenta, no Ordenamento Jurídico brasileiro, desde muito antes da história constitucional recente. Destacam-se a o Código de Caça (que visa impedir a caça profissional – e, hoje, proibida a caça esportiva, sendo apenas permitida a caça de controle), o Código de Pesca (que aos poucos evoluiu para a proteção do pescado, além de se preocupar apenas com a atividade econômica), a Lei Arouca (que de uma forma viesada e, por vezes, infeliz aborda a polêmica temática da exploração dos animais não-humanos na experiência científica e na docência), a Lei dos Zoológicos (enfaticamente antropocêntrica), a Lei dos Cetáceos (nitidamente sensocêntrica), a Lei dos Crimes Ambientais que tipifica o crime que envolve atos de maus tratos e crueldade contra todos os animais, uma vez que configura como crime a prática de atos abusivos, de maus-tratos, de ferir ou de mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ora, parece bem claro que o galo utilizado nas rinhas é abusado, sofre maus-

---

<sup>24</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 53.

tratos, é ferido, é mutilado e, na maioria das vezes, é morto. Conclui-se da conduta criminosa, portanto.

### 3.3 A rinha de galo no Supremo Tribunal Federal

A discussão em torno da rinha de galo tem seu espaço de discussão garantido no Supremo Tribunal Federal em razão da matéria a ser julgada. A rinha de galo, a priori, ofende norma constitucional e, sendo assim, objeto de análise do Tribunal Constitucional.

Quatro são os precedentes encontrados no Supremo Tribunal Federal que envolvem a matéria: a) Recurso Extraordinário n.º 153.531 do Estado de Santa Catarina; b) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2514 do Estado de Santa Catarina; c) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 3776 do Estado do Rio Grande do Norte; e, d) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1856 do Estado do Rio de Janeiro.

Independente de constituir-se em prática criminosa tipificada na legislação ambiental brasileira e na própria Constituição Federal, asseveram Ministros do Superior Tribunal Federal, como Ministro Celso de Mello, a prática do galismo ou com galos combatentes, como é denominada popularmente a rinha de galo, que a atividade configura-se, ainda,

(...) como conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da 'farra do boi', não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.<sup>25</sup>

Convém ressaltar que, no mesmo julgado define-se a posição do Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Celso de Mello

O relator afirma que, em período anterior à vigência da Constituição de 1988, o Supremo em decisões proferidas há quase 60 anos já enfatizava que as brigas de galos, por configurarem atos de crueldade contra as referidas aves, deveriam expor-se à repressão penal do Estado. Assim, naquela época, a Corte já teria reconhecido que a briga de galo **não é um simples esporte** (grifo nosso), pois maltrata os animais em treinamentos e lutas que culminam na morte das aves. O Supremo, conforme o ministro Celso de Mello, também **rejeitou a alegação de que a prática de brigas de galo e da "farra do boi" pudessem**

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 153.531/SC.

**caracterizar manifestação de índole cultural** (grifo nosso), fundados nos costumes e em práticas populares ocorridas no território nacional. Celso de Mello ressaltou ainda que algumas pessoas dizem que a briga de galo é prática desportiva ou como manifestação cultural ou folclórica. No entanto, avaliou ser essa uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

Com o escopo de analisar o papel do Direito e do Supremo Tribunal Federal examinam-se manifestações desse Tribunal Superior com relação ao tema e, nesse, ações no Recurso Extraordinário (RE) 153531 e as ADIs 2514 e 3776, que dispõem não só sobre rinhas e brigas de galo, mas também sobre a “farra do boi”. Segundo Ministro Celso de Mello, *“Os galos são seres vivos. Da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo, então não podemos deixar de coibir, com toda a energia, esse tipo de prática”*, salientou. O Ministro também destacou que a Constituição Federal protege todos os animais sem discriminação de espécie ou de categoria. A citação, com todas as letras, do Ministro Relator evidencia o modo absoluto como a jurisprudência delinea-se numa linha descendente, movida também, de modo ascendente, pelas pontas que provocam alterações da realidade cruel em cuja fonte se bebe.

Em **ADI de número 1856, de 03 de setembro de 1998**, acerca do mesmo tema, o Ministro Carlos Velloso<sup>26</sup> havia assim se pronunciado na ordem da inconstitucionalidade, conforme relato que segue:

Ao autorizar a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) a lei estadual em tela<sup>27</sup> afrontou o art. 225, caput, c/c § 1º, VII, da Lei Maior, nos quais sobressaem o dever jurídico de o poder público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem animais a crueldade.

Desde longa data, o STF vem, então, se pronunciando à inconstitucionalidade de práticas, sob qualquer justificativa dita cultural ou desportiva que, de alguma forma, submetam animais a práticas violentas, assim como a ações de maus-tratos, ou de crueldade aos mesmos

---

<sup>26</sup>BRASIL. STF. Ministro Carlos Velloso. ADI 1856, de 03/09/1998. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>

<sup>27</sup> Lei de número 2895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro.

Em **ADI de número 2514, de 09/12/2005**, o Ministro Eros Grau<sup>28</sup> julga ação direta de inconstitucionalidade, ao asseverar da inadmissibilidade da “sujeição da vida animal e experiências de crueldade,” afirmando a proteção da fauna, garantida a vedação de práticas que de sujeição e crueldade.

Na **ADI de número 3776 de 14/06/2007**, Ministro Cezar Peluso<sup>29</sup> assim se pronuncia acerca da inconstitucionalidade para a lei estadual do Rio Grande do Norte que autorizava, regularmente, “sob o título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’.” O STF, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação direta. No caso em tela, afirma-se da inconstitucionalidade e, da mesma forma, da sua descaracterização como a dita prática esportiva.

No Acórdão produzido junto a esta ADI, o STF, por meio de seu relator, ainda esclarece e define que pela não sustentação de sua constitucionalidade ao asseverar que

O legislador potiguar, por meio da lei questionada<sup>30</sup>, teve apenas um objetivo, ao qual se chega passando pela criação e exposição de aves combatentes: possibilitar a realização das chamadas rinhas, também conhecidas como brigas de galos.

O Acórdão destaca, ainda, a posição do Ministro Cezar Peluso, que

Ao contrário de proteger a fauna com a finalidade de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador potiguar dispôs sobre a prática de competição entre aves incompatível com a vedação constitucional expressa de submissão de animais à crueldade,

A vedação constitucional expressa a que se refere o Ministro Cezar Peluso no seu voto é o que consta como objeto do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Ao explicitar, por exemplo, nessa ADI, os termos-chave pelos quais esse item pode ser encontrado em pesquisas desenvolvidas acerca desses temas, tais como: **Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel**, o Ministro Cezar Peluso estabelece parâmetros que sinalizam; seja para a proteção do meio ambiente; seja para a inadmissibilidade da prática de rinhas de galo, seja para a

---

<sup>28</sup>BRASIL. STF. Ministro Eros Grau. STF. ADI 2514, de 29/06/2005. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>

<sup>29</sup>BRASIL. STF. Ministro Cezar Peluso. ADI 3776 de 14/06/2007. [STF.http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712)  
30 Lei número 7380 de 14-de dezembro de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte.

impossibilidade legal de submissão a tratamento cruel e maus-tratos, como geralmente ocorrem nessas lutas; seja à regulamentação que o STF faz em relação às mesmas.

Acerca da **ADI 1856 da lei fluminense de 1998**,<sup>31</sup> o Ministro Celso de Mello assim se pronuncia como parte do denominado magistério da doutrina:

A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“*gallus-gallus*”).

Com relação à ineptia da petição, o Ministro relator, assim se pronunciou em direção à inconstitucionalidade das atividades denominadas como atinentes aos galos de briga.

Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Já o ministro Marco Aurélio<sup>32</sup>, junto à mesma ADI<sup>33</sup> analisou que a lei local apresenta um vício formal, uma vez que “o trato da matéria teria que se dar em âmbito

---

<sup>31</sup> Lei número 2895/98, do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541)  
Acesso em: 04/02/2015.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541)  
Acesso em: 04/02/2015.

federal”. Na mesma linha, Ministro Ayres Britto<sup>34</sup> afirmou que a Constituição repele a execução de animais, sob o prazer mórbido:

Esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Essa crueldade caracterizadora de tortura se manifesta no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte.

É objeto de manifestação do ilustre Ministro Celso de Mello no tema da rinha de galos, afirmar, de modo extremamente incisivo que, ao questionar, inclusive a impossibilidade de tornar viável e operacional uma prática que o ordenamento positivo brasileiro considera ilícita e criminosa,

No caso da proteção jurídico constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os **galos utilizados em rinhas**, pois o texto da Lei Fundamental **vedou**, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.<sup>35</sup>

Tal como, de modo certo se pronuncia o Ministro Celso de Mello<sup>36</sup> encontram-se precedentes da ilegalidade dessas ações no Recurso Extraordinário (RE) 153531 e as ADIs 2514 e 3776, que dispõem não só sobre rinhas e brigas de galo mas sobre a “farra do boi”, para reafirmar a inadmissão de crueldade e maus-tratos, além, é claro, do fundamental de sua inconstitucionalidade. É na fala do próprio Ministro Celso de Mello que se assevera a força dessa posição, ou seja, o Ministro recordou que este é o *quarto caso similar apreciado pela Corte*. O referido Ministro brilhantemente observou que a lei fluminense é idêntica a uma lei catarinense declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo no exame da ADI 2514. “A *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se altamente positiva ao repudiar leis emanadas de estados-membros que, na verdade, culminam por viabilizar práticas cruéis contra animais em claro desafio ao que estabelece e proíbe a Constituição da República*”, afirmou o Ministro Celso de Mello<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541). Acesso em: 04/02/2015.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 04/02/2015.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 04/02/2015.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 04/02/2015.

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello, na análise e parecer da mesma ADI, traz a contribuição do Ministro Cezar Peluso<sup>38</sup> quando afirma que a questão não está apenas proibida pelo artigo 225. “Ela ofende também a dignidade da pessoa humana porque, na verdade, ela implica de certo modo um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”, disse. Segundo o Ministro Celso de Mello<sup>39</sup>,

a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam essas coisas que diminuem o ser humano como tal e ofende, portanto, a proteção constitucional, a dignidade do ser humano.

Afiança o Ministro Celso de Mello<sup>40</sup>, a conflitualidade da norma proposta com a Constituição Federal, uma vez que esta veda a prática de crueldade contra animais:

O constituinte objetivou - com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que submetam os animais à crueldade - assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral, salientou.

Concordamos com o relator da ADI 1856 já que as brigas de galo são inerentemente cruéis, sendo, portanto, incompatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que as aves das raças combatentes são submetidas a maus-tratos, “*em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental*”<sup>41</sup> *que transgridem com seu comportamento delinquencial a regra constante*”<sup>42</sup>. Sendo, portanto, inadmissíveis no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 04/02/2015.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 04/02/2015.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 04/02/2015.

<sup>41</sup> Informativo de número 628 do STF, referente ao Processo AP – 470 que trata de rinha de galos e crueldade contra animais, 26 de maio de 2011. Relator Ministro Celso de Mello. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”. A questão foi discutida na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e julgada procedente pela unanimidade dos ministros da Corte. Para a PGR, a lei estadual afrontou o artigo 225, *caput*, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, “nos quais sobressaem o dever jurídico de o Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades”. Conforme a ação, a lei questionada possibilita a prática de competição que submete os animais à crueldade (rinhas de brigas de galos) em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais.

<sup>42</sup> O Ministro Celso de Mello assinalou que o Supremo, em tema de crueldade contra animais, tem advertido em sucessivos julgamentos que a realização da referida prática mostra-se frontalmente

### 3.4 A rinha de galo no Superior Tribunal de Justiça

No que concerne a análise da ofensa infraconstitucional de norma federal, se pode destacar que: cinco (5) Estados da Federação lideram as petições vinculadas à rinha de galo junto ao Superior Tribunal de Justiça: Rio Grande do Sul (73), Minas Gerais (41), Santa Catarina (20), Paraná (14) e Distrito Federal (12). Em sequência emergem o Estado de São Paulo (7) e os Estados da Bahia (Bahia pertence a um grupo à parte, uma vez que, dependendo de levantamentos, esse Estado quase que lidera, junto com Rio Grande do Sul, Minas e Santa Catarina as moções junto aos órgãos competentes), Sergipe, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro (entre 4 e 5). Acresça-se a esses dados, o interessante número de ações do TRT-4, que contempla Porto Alegre/RS e região Sul (são cerca de 30 processos), no que tratam de apelações e outras petições sobre atividades ligadas aos denominados galos combatentes e as ações caracterizadas como rinhas de galo ou brigas de galos, segundo levantamentos efetivados junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>43</sup>.

Uma primeira análise desses dados brutos pode apontar para a quantidade de praticantes em cada um desses Estados e a consequente condição do desrespeito à lei que se faz presente. Por outro lado, as ações impetradas podem indicar, da mesma forma, Estados que se mobilizam para assinalar a tipificação e coibição do crime imputado a essas ações, num respeito à dignidade da vida, ao meio ambiente, assim como às leis em vigor que vedam essas práticas. Nesse segundo exame, por paradoxal que pareça, podem encontrar-se estados que lutam por direitos sociais e fundamentais de animais humanos e não humanos. Esse, um primeiro levantamento para dar o que pensar acerca de movimentos retrógrados, assim como de movimentos sociais de direitos.

No tocante às ações impetradas junto ao Superior Tribunal de Justiça, STJ, destacam-se algumas ações de um total de mais 230 ações levantadas no site do referido Tribunal, voltadas ou correlatas ao tema das rinhas de galo, aproximadamente trinta (30) envolvem o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), com o que pode significar maus-tratos também aos animais humanos.

---

incompatível com o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição da República. BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 04/02/2015.

<sup>43</sup><http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7269969/habeas-corporus-hc-1784612007-ba-17846-1-2007>.



Numa dessas ações, acerca da tipicidade criminal da rinha de galo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece,

Em vista da divulgação equivocada por alguns veículos de comunicação a respeito da decisão do ministro Castro Meira relativa à rinha de galos no Mato Grosso, que o magistrado não concedeu qualquer liminar favorável à prática. A decisão do STJ foi de caráter meramente processual, não se manifestando em qualquer sentido, favorável ou contrariamente, quanto à legalidade ou ilegalidade da prática<sup>44</sup>. A decisão no Recurso Especial 762.742, de 2008, apenas afirma a impossibilidade de o pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) ser apreciado pelo STJ. Essa impossibilidade decorre da falta de indicação, no recurso do MPMT<sup>45</sup>, da lei supostamente violada pela decisão do TJMT. O pedido do Ministério Público também não apontou divergência entre a decisão do Tribunal de Justiça estadual e as de outros tribunais ou do STJ, impedindo a análise do recurso também sob essa perspectiva.

Nas ações que tramitam no Superior Tribunal de Justiça vários trechos merecem destaque, seja pelo impacto social, cultural, ambiental ou econômico da atividade. Em Agravo em Recurso Especial n.º 554597, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão destaca que

(...) não perco de vista também que, mesmo após o advento da dívida fiscal em 2009, o réu continuou gastando valores significativos com a aquisição e manutenção de hobbies ou passatempos que nenhum caráter de necessidade básica apresenta. Falo da criação de **galos de rinha** (em torno de 400 **galos** fotos de fl. 140 e fl. 141), com custo mensal de ração em torno de R\$ 4.000,00, conforme notas fiscais de fl. 92/97, não impugnadas pelo réu em seu depoimento pessoal. Nesse particular da criação de **galos de rinha**, em que pese o réu ter dito em audiência ter parado com essa atividade há mais de ano e meio, após ter sido proibida a atividade, tem-se que em janeiro de 2012 (fl. 144) ele remeteu à Bahia um animal vivo. Tal indício, somados aos demais hobbies bancado pelo réu, tais como coleção de armas de fogo (fl. 137), coleção de automóveis Galaxies Landau (fl. 124), coleção de perfumes, camisas e relógios importados (fl. 131/133) e as viagens de família com gastos fartos na Argentina e no Uruguai (fls. 107/115), sinalizam sinais exteriores de riqueza não compatíveis com a alegada situação de dificuldade retratada na empresa.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> Segundo STJ, ao decidir, sem decidir, o Tribunal por meio de sua comunicação assim se expressa: Ressalte-se inicialmente que o noticiário tem tomado como manifestação do ministro trecho citado por ele como mera indicação, para delimitação da causa em análise, do teor da decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT). É o TJMT que afirma a inexistência de ilegalidade em relação à rinha de galo, conforme entendimento daquele tribunal, em razão de previsão constitucional.

<sup>45</sup> Conforme explana o ministro, em sua decisão, o MPMT não apontou de forma precisa os dispositivos legais que teriam sido violados pela decisão do TJMT, limitando-se a defender a tese como se em recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade específicos do recurso especial ao STJ.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 554597. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 29/10/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=rinha+e+galo&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> Acesso em: 03/02/2015.

Diversas outras tantas ações, oriundas de todos os cantões do País abordam a questão da rinha ou d abriga de galos. Desde a discussão envolvendo anulação de multa ambiental, passando pela análise da crueldade e, inadmissibilidade, da atividade de rinhas ou brigas de galo. Destacam-se sob o critério de pesquisa – rinha de galo – quatro (04) acórdãos: a) APn n.º 680, de 29/10/2013; b) HC n.º 233.966, de 31/08/2012; c) HC n.º 226.346, de 03/05/2012; e, d) HC n.º 39.363, de 07/11/2005. Sob o critério de pesquisa – briga de galo – foram encontrados quatorze (14) decisões monocráticas de índole processual, sem análise de mérito e um RHC n.º 2784, de 18/08/1993, contudo destaca-se que o Recurso Ordniário foi julgado em data anterior a existência da Lei dos Crimes Ambientais, portanto, não vinculada a pesquisa realizada.

Na Ação Penal n.º 680/MT, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/10/2013 foi analisada a ofensa à Lei n.º 9.605/1998 e se reconheceu que,

A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência no local em que ocorreriam as chamadas “rinhas de galo”, onde foi confirmada a ocorrência de maus tratos a animais, conduta inserta no art. 32, § 2º, da Lei n.º 9.605/98.

No Habeas Corpus n.º 233966/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/08/2012 analisou-se a possibilidade de prisão cautelar ao paciente e afirmou-se que

A prisão cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, porque os investigados, entre eles o ora paciente, mantém atividade bem organizada e profissional voltada para o tráfico de entorpecentes e de armas. Ademais, o paciente já havia sido preso em flagrante por suposto envolvimento em criação de galos de rinha, o que reforça a necessidade da medida extrema, com vistas a interromper ou reduzir sua atuação no mundo do crime.

Já no Habeas Corpus n.º 226346/MT de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 03/05/2012, o Tribunal entendeu ser possível a realização de rinhas de galo, ressalvada a possibilidade de se punir os maus tratos que se verificarem na realização da atividade. Decisão que, efetivamente, chama a atenção, haja vista a atividade em si já ser uma atividade que envolve maus tratos ou crueldade. O acórdão do Habeas Corpus n.º 39363/SP de relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/09/2005 analisa questão processual. Houve condenação envolvendo a realização de rinha de galo e a ministra decidiu por determinar que “*o habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado (...)*”.

### 3.5 Conclusão

O presente artigo se apresenta como resultado preliminar de pesquisa em andamento sob o financiamento do CNPq, por meio do Edital Universal. Contudo, mesmo tratando-se de análise *prima facie*, em um momento de levantamento de dados – normas, argumentos, discursos – se pode perceber, de forma clara, qual o encaminhamento que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estão ofertando à matéria em discussão.

A Constituição Federal determina que a proteção do ambiente é direito e dever fundamental de terceira dimensão consubstanciado, essencialmente, nas normas contidas no artigo 225 da Carta. Dentre os bens ambientais destaca-se a fauna, seja ela silvestre, nativa ou exótica, doméstica ou domesticada. Através da Constituição Federal, em seu artigo 225, §1, inciso VII temos que é vedada qualquer prática de maus tratos ou que submetam os animais não-humanos à crueldade. Na mesma linha da Constituição Federal, a Lei n.º 9.605/1998, conhecida como Lei da Vida, entende como crime, previsto no artigo 32 do referido diploma legal, qualquer atividade que submeta os animais (qualquer um deles) à crueldade.

Ora, a atividade da rinha de galo envolve em preparar animais não-humanos para a luta forçada através de: utilização de esporas, ponteiras e anabolizantes, por exemplo. Não há saída nem opção aos animais. É cruel, leva a morte. Trata-se de uma afronta direta a dispositivo constitucional e à lei federal. Observa-se, ainda, uma participação significativa da sociedade, seja através do ajuizamento das ações ou da realização de denúncias. Verifica-se, ainda, a necessidade da criação de políticas públicas sobre o tema.

### 3.6 Referências

ADORNO, Theodor W.: **Teoria crítica y cultura de massas**. Madrid: Editorial Fundamentos, 2000, p. 125

BLOGSPOT.COM.BR. Blog disponível em: <http://galos-de-combate.blogspot.com.br/2010/08/regulamento-do-galismo.html> Acesso em: 04/02/2015

BLOGSPOT.COM.BR. Blog disponível em: <http://jairfeitosa.blogspot.com.br/2009/10/voz-dos-galistas.html> Acessado em: 04/02/2015

BLOGSPOT.COM.BR. Opinião emitida por Galvão Junior, em 26/02/2010 em comentários públicos, disponível em: <http://galistas.blogspot.com.br/2010/02/galismo-cultura-popular-esporte-ou.html> Acessado em: 04/02/2015.

BLOGSPOT.COM.BR. Página disponível em <https://www.facebook.com/culturagalismo>. Acessada em: 04/02/2015.

BRASIL, Superior Tribunal Federal/**ADI 1856 de 13/10/2011. Relator Ministro Celso de Mello.** Brasília, Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> sob o número 1496729. Acesso em 04/02/2015.

BRASIL. STF. (Relator Min. Cândido Mota Filho, RHC 34.936/SP,

BRASIL. STF. **Relator Ministro Carlos Velloso. ADI 1856**, de 03/09/1998, do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, 1998. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em 04/02/20015.

BRASIL. STF. **Relator Ministro Cézar Peluso Relator. ADI 3776**, de 14/06/2007, do Estado do Rio Grande do Norte. Brasília, 2007. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em 04/02/2015.

BRASIL. STF. **Relator Ministro Eros Grau Relator. ADI 2514**, de 29/06/2005, do Estado de Santa Catarina. Brasília, 2005. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em 04/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 554597.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 29/10/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoies/doc.jsp?livre=rinha+e+galo&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> Acesso em: 03/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Manifestação Ministro Cândido Mota Filho; RHC 34936/SP, ADIN 1856/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 04/02/2015.

FRANCIONE, Gary L. **Animal as persons. Essays on the abolition of animal exploitation.** New York: Columbia University Press, 2008.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, LTC, 2008, p.4.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2011

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.